

LARA SILVA MAGALHÃES

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: divórcio unilateral

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LARA SILVA MAGALHÃES

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: divórcio unilateral

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2020

LARA SILVA MAGALHÃES

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL: divórcio unilateral

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus pais que sempre me apoiaram em tudo.

RESUMO

O presente estudo analisou o Divórcio Direto Unilateral e o campo jurídico. O estudo teve por objetivo geral analisar, observar e microfilmar um fenômeno jurídico que já foi caçado pelo Conselho Nacional de Justiça, Divórcio Unilateral Direito - Extrajudicial. Nessa corrente o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), sistematicamente, foi moldado por abordagem dedutiva somado a procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou uma natureza explicativa. Como resultados o Divórcio Impositivo poderia mudar e facilitar a vida de muitas pessoas que estão presentes no ordenamento jurídico ou não, chamando a atenção de todos os profissionais da área para tal mudança. A proposta do divórcio descrito seria o desafogamento das Varas de família e como tudo isso faria bem para o judiciário.

Palavras-chave: Divórcio. Direto. Notários. Registros. Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL	03
1.1 Plano legal	03
1.2 Princípios.....	07
CAPÍTULO II – DIVÓRCIO (CASAMENTO), AS NOTAS E O REGISTRO.....	11
2.1 Ordem jurídica.....	11
2.2 Regulação/Regulamentação	14
2.3 Papel do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.....	16
CAPÍTULO III – DIVÓRCIO UNILATERAL EXTRAJUDICIAL	19
3.1 Conselho Nacional de Justiça - Experiências estaduais	19
3.2 Vantagens e Desvantagens	22
3.3 Possibilidades de regulamentação	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O estudo observa um fenômeno jurídico que já foi caçado pelo Conselho Nacional de Justiça, que vale de atenção e exploração, face o processamento extrajudicial do Divórcio Unilateral. O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC investiga a prática do Divórcio Unilateral via Cartório, nas unidades da federação.

O Divórcio Unilateral Via Cartório teve iniciativa em maio de dois mil e dezenove com a intenção de desafogar o judiciário e agilizar o seu processo cada vez mais pensando nas pessoas que estão envolvidas, tanto emocionalmente como financeiramente, por ser um processo desgastante por ambos os lados. O fato muito chamou a atenção do povo brasileiro, pela economia processual e mais, chamou a atenção da academia jurídica, que passou a enxergar mais uma função que pode ser direcionada às serventias extrajudiciais. Nessa corrente, o objeto importante e relevante, justifica a realização do presente estudo monográfico.

O estudo tem como objetivo geral observar e microfilmar um fenômeno jurídico que já foi caçado pelo Conselho Nacional de Justiça, Divórcio Unilateral Direito - Extrajudicial.

O Trabalho foi moldado por abordagem dedutiva somado a procedimentos bibliográfico e documental. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica será inicialmente descritiva e, tão logo alcançará sua natureza explicativa.

O estudo apresenta como o Divórcio Impositivo poderia mudar e facilitar a vida de muitas pessoas que estão presentes no ordenamento jurídico ou não,

chamando a atenção de todos profissionais da área para tal mudança. A proposta do tema seria o desafogamento das varas de família e como tudo isso faria bem para o judiciário.

No primeiro capítulo foi narrado o que regula o Direito Notarial e Registral no Brasil. Já no segundo capítulo foi descrito como é processado o divórcio em face das Notas e Registro. E no terceiro capítulo foi analisado se o Divórcio Unilateral Direito via Cartório deve ser regulamentado no Brasil frente às necessidades de desafogamento das Varas de Família no Brasil.

CAPÍTULO I – DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

O presente capítulo apresenta o Direito Notarial e Registral, forma, regulação e a organização que o Estado impõe para os serviços de notas e de registro no Brasil. Pontua definições, conceitos e princípios, dando a devida importância para o universo jurídico, já que os mesmos visam à segurança de seus atos.

1.1 Plano legal

A atividade Notarial e Registral classifica-se como uma descentralização da atividade prestada a Administração Pública por um particular e por meio de colaboração, que surgiu no Brasil a partir do chamado registro do vigário (Lei n. 601/1850 e Decreto 1318/1854), onde a igreja católica passou a diferenciar as terras públicas das privadas, necessitando assim de um instrumento público para o registro de tais feitos.

Pela doutrina os notários e registradores são considerados como agentes públicos. No dizer de Maria Sylvia di Pietro (2004), toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta, são agentes públicos.

Celso Antônio Bandeira de Melo (1997) levanta uma bandeira distinta e classifica os notários e registradores como particulares por colaboração com administração que se dá através de delegação tanto de função como de ofício público, trazendo uma divergência com o que foi dito por Di Pietro.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 236, tratamento

democrata quanto aos serviços notariais e registrais, dispondo [...] “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988, *online*).

Apesar de distintas definições, o Direito Notarial, pode ser considerado como um conjunto de normas que regem a função do notário, resumindo assim várias versões presumidas sobre ele. O mesmo visa à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que são seus princípios norteadores. Seu caráter jurídico se dá quando o Tabelião orienta as partes e concretiza a sua vontade com a formulação do instrumento jurídico adequado quanto à situação exposta (DI PIETRO, 2004).

Exercida por particulares em colaboração com o Poder Público, a atividade notarial se dá através da delegação da função pública. Mesmo sendo praticada em caráter privado ela se faz pública, garantindo assim a segurança jurídica dos atos praticados pelos Tabeliães. Dando ao notário a permissão para agir ele poderá assim exercer o seu feito, mas caso não tenha a permissão nada poderá fazer pois ele não pode exercer o seu mister por iniciativa própria. Ele tem como função esclarecer sobre a possibilidade de realização de alguns atos, de uma forma jurídica e adequada bem como também deverá falar sobre as consequências do feito (BRASIL, 1994).

O tabelião nada mais é do que um profissional da fé pública que tem como missão comprovar a realidade dos fatos jurídicos, como: venda, testamentos, compra de imóveis e entre outros. Ficando no dever de passar tudo escrito e de forma condizente para fazer a autenticação necessária.

Com a alteração da Lei 11441/2007, foi possível fazer a realização da partilha, inventário, separação e divórcio consensual via administrativa, que é a escrituração pública, e estando nessa via não há o que se falar em via jurisdicional. Se a separação ou divórcio forem feitos por escritura pública é lavrado pelo notário e depois levado ao oficial para o devido registro. Destacando que só será possível essa separação ou divórcio consensual se não houver filhos menores ou incapazes e resguardando os prazos legais perante a lei.

Tem como composição os titulares de serviços notariais e de registro civil: o tabelião de notas que tem como função transformar atos em instrumentos públicos, tabelião de protesto que lida com as dívidas, tabelião da marinha trabalha com as atividades notariais e cartorárias da mesma, oficial de registro de imóveis que lida com escrituras e averbações e oficial de registro civil que cuida de certificações de nascimento, casamento e óbito.

A Lei 6015/1973 em seus artigos 50 ao 80 apresentam sobre os registros civis, fundamentando sobre a vida, casamento e óbito. O direito de cada indivíduo que depende de um agente público para fazer os devidos registros (BRASIL, 1973).

Apresentado o Direito Notarial, tem-se que o Direito Registral consiste num complexo de normas jurídico-positivas e de princípios atinentes ao registro de imóveis que regulam a organização e o funcionamento das serventias imobiliárias (DINIZ, 2003).

A função registral se destaca sob uma pretensão constante que afirma que o registro é uma fiel reprodução da realidade dos direitos imobiliários e que a vida material dos direitos reais, como sua vida tabular deviam se desenvolver lado a lado, sendo a segunda o espelho da primeira (FIGUEREDO, 2014).

Os Agentes Públicos são dotados de fé pública. Sendo constitucionalmente atribuída a fé pública ao notário e registrador, são eles profissionais que atuam como representantes do Estado na sua atividade profissional. Atividade essa que deve ser exercida com publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (FIGUEREDO, 2014).

A fé notarial se distingue da registral pelo simples fato que o notário presencia, qualifica e narra documentalmente todos os fatos jurídicos enquanto a registral inscreve títulos, qualifica e recepciona, para abater tanto a fé de uma quanto a do outro. Segundo Vicente de Abreu Amadei (2014) é um objeto de registro duplo onde um se faz próprio da inscrição e o outro da publicidade onde o registrador protocola fatos para a publicação de uma situação.

Simplificando as características do Direito Notarial e Registral, bem como acentuou o Ministro do Supremo Federal, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto

(2008) são atividades de natureza pública, sendo exercidas em caráter privado, fixadas em lei, desempenhadas por pessoas naturais, cuja a habilitação foi feita por intermédio de concursos públicos de provas e títulos e fiscalizadas pelo Poder Judiciário.

Os serviços prestados pelos notários e pelos registradores devem ser remunerados, todavia não decidido por eles mas sim conforme a redação da Lei 10169/2000, que dispõe no artigo 1º parágrafo único [...] “o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados” (BRASIL, 2000, *online*).

Essa lei traça normas sobre o emolumento que nada mais é do que a remuneração de notários e registradores sobre a atividade por eles prestadas pelo serviço público, na qual foi decidida sobre manifestação do Supremo Tribunal Federal que terá natureza tributária de taxa.

As despesas dos custeios correspondem ao efetivo custo de cada serviço prestado, são destinadas tanto para manter quanto para viabilizar as prestações, e nelas estão englobando as despesas costumeiras do serviço.

O Agente Público perderá a delegação por morte, aposentadoria facultativa, invalidez, renúncia, perda da delegação, descumprimento da gratuidade. Exinções essas previstas na Lei dos Notários e Registradores, aprovada no ano de 1994 de nº 8935/94, conforme redação do artigo 39.

Os notários e registradores ficaram ajuizados em manter, suas notas e registros por tempo indeterminado para a posteridade, nos seus respectivos livros. Sendo regra, eles devem oferecer publicidade de seus atos praticados, independente de motivos diversos. Devendo fornecer informações tanto para o Estado como para o Conselho Nacional de Justiça (AMADEI, 2014).

Não havendo personalidade jurídica o cartório ainda assim é obrigado à inscrição do Conselho Nacional de Pessoa Jurídica, para seus deveres tributários, mas para a legislação do Imposto de Renda os notários e registradores são

considerados pessoas físicas.

Os deveres de um titular são a guarda dos livros, atender o usuário com urbanidade e eficiência, atender prioritariamente o que foi requerido pelas autoridades judiciárias, guardar sigilo sobre os documentos, dar recibos, proceder de forma digna a atividade e obedecer as regras estabelecidas por lei, fazendo seu papel de titular com serventia (BRASIL, 1994).

O Direito Notarial e Registral no Brasil sofre regulação do Estado. O Estado por meio de um corpo de normas, conforme foi apresentado nos parágrafos anteriores, regula e disciplina desde o trabalho de notas ao trabalho de registros. Aplica-se a esse estado de direitos princípios que serão estudados no item a seguir.

1.2 Princípios

Aplica-se no Direito Notarial e Registral fontes secundárias, designadas como princípios, sendo aproveitado uma série aplicada à Administração Pública, reiterando que os notários e os registradores são agentes públicos. São destacados: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os princípios basilares administrativos são fixados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que serão diligentes nos exercícios das atividades notariais e registrais.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro o princípio da legalidade

[...] nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (2013, p.111).

Conforme estabelecido em lei o princípio da legalidade só pode fazer o que ela permite, pois a administração pública não pode conceder quaisquer direitos, tanto como criar obrigações ou exigir vedações, portanto ela acaba dependendo da lei. Sendo um dos mais importantes princípios do Direito Administrativo dele se deriva vários outros tais como: finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade (BRASIL, 1988).

Já o princípio da impessoalidade, para Alexandre Mazza (2018, p. 118) [...] “estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa”.

Para Hely Lopes Meirelles (2008) o referido princípio da impessoalidade nada mais é do que um apurado princípio da finalidade, que impõe para o seu administrador público a prática do ato para o seu fim legal. Sendo o fim legal aquilo que o Direito expressa como forma impessoal.

A impessoalidade tem como aspecto muito importante a atuação dos agentes públicos que é imputada ao Estado, correspondendo um agir impessoal da Administração. Os atos notariais e registrais devem ser praticados no modo impessoal de uma forma que não afete e nem privilegie ninguém.

Conforme Mazza (2018) cita que o princípio da moralidade tem algumas teorias diversas da relação do direito com a moral, tendo em mente que o conceito de moral varia muito de uma pessoa para outra. Diferente da moralidade comum a administrativa não exige o dever de atendimento à moral comum válido na sociedade, porém requer respeito em favor dos padrões éticos, da boa-fé, decoro, honestidade, proibida de e lealdade que incorpora o conceito básico de administração.

Di Pietro (2013) levanta a criação do princípio da moralidade administrativa, alegando que são vagos, imprecisos ou que acabam se parecendo muito com o conceito de legalidade.

Afastando-se parcialmente da doutrina, é utilizado o teor do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, para ser explicado o princípio da publicidade. Ele passou a exigir a divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressaltando as condições previstas em lei (BRASIL, 1988).

O artigo 37 deve ser somado com o artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal (1988) dispõe que:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de

seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Os dois artigos estão encaixados na Lei 12527 aprovada em 2011 que é a lei de acesso e desfruto sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações (BRASIL, 1988).

Quando o princípio não é respeitado existe um remédio constitucional que é previsto no artigo 5º inciso LXXII da Constituição (1988) o Habeas Data. Que deverá ser concedido para conhecimento de informações pessoais que estão em posse do Estado Brasileiro, entidades governamentais ou de caráter público. É possível por meio do Habeas Data garantir o cumprimento do princípio da publicidade.

Citando o último princípio, um dos pilares da reforma administrativa, é apresentado o princípio da eficiência. Ele foi inserido a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998. Define, Hely Lopes Meirelles o princípio como:

[...] o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcionam. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2003, p. 102).

De forma complementar aplicam-se os princípios de Segurança Jurídica e da Fé Pública. Que são somados aos princípios que regem a administração pública.

Após a apresentação, destaca-se o princípio da segurança jurídica, que também é aplicado no Direito Notarial e Registral. Segundo a visão de Alexandre Mazza [...] “o princípio da segurança jurídica tem sido objeto de recentes estudos que detalharam bastante seu conteúdo, tanto na Europa quanto no Brasil” (2018, p. 146).

Complementando o pensamento de Mazza, Di Pietro (2013) dita ser um

princípio tão importante quanto os basilares ele se destaca pelo fato de ser comum dentro da esfera administrativa, estabelecendo mudanças na interpretação de algumas normas legais, estando em caráter normativo e afetando algumas situações já consolidadas. Devendo ele ser aplicado com a devida cautela para não impedir a Administração de anular atos já praticados com a inobservância da lei.

Retomando Mazza, ele acrescenta que

[...] o princípio da segurança jurídica é um fundamento geral do ordenamento, sendo aplicável a todos os ramos do Direito. Seu conteúdo volta-se à garantia de estabilidade das atuações estatais. Alinha-se à finalidade primeira da ordem jurídica que é propiciar segurança e estabilidade no convívio social, evitando mudanças abruptas, sobressaltos e surpresas decorrentes de ações governamentais (2018, p. 146).

A doutrina confirma-se no Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal (2019), colocando-o na posição de subprincípio do Estado de Direito. A segurança jurídica é um princípio constitucional.

Acompanhando o princípio anterior, está o princípio da boa-fé. Ele, não está previsto expressamente na Constituição de 1988, mas pode ser extraído completamente de outros princípios, inclusive da moralidade administrativa. Segundo Di Pietro

[...] o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé (2013, p. 88).

O estudo monográfico mostra a aplicação do Direito Notaria e Registral no Brasil, tendo abrangido também seus princípios. No próximo capítulo será abordado o divórcio como um todo.

CAPÍTULO II – DIVÓRCIO (CASAMENTO), AS NOTAS E O REGISTRO

A realização do divórcio no Brasil após o ano de 2007 passou a ser possível juridicamente por meio da escrituração no Ofício de Notas, o que veio facilitando a vida de muitas famílias que se encaixavam nos requisitos apresentados e puderam obter seus divórcios pela via administrativa.

Como já era determinado, as notas lavradas devem ser encaminhadas ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, onde o Registrador assume a responsabilidade quanto a prática dos atos como: nascimento, casamento, óbito e dentre outras.

Diante a possibilidade do uso da ferramenta extrajudicial, o divórcio nesse capítulo é apresentado e está voltado ao serviço de notas e de registro, a fim de que, haja uma compreensão quanto a um instituto tão antigo que sofreu mudanças em seu procedimento no início do Século XXI.

2.1 Ordem Jurídica

O Estado de Direito no Brasil regula e disciplina o Divórcio por meio da Lei 6515 de 1977 que deve ser trabalhada em diálogo com a Lei 10406 de 2002 e com a Lei 13105 de 2015. O plano que envolve essas legislações forma uma ordem jurídica aplicável ao processamento do Divórcio no campo social brasileiro.

Antes de adentrar ao divórcio, valida-se uma frase de muito impacto – não há divórcio sem que haja casamento civil realizado nos moldes das Leis 10406 e da

Lei 6015 de 1973. Assim, primeiro é necessário conhecer elementos que revestem o casamento.

Conforme dispõe Pablo Stolze Gagliano (2018) o casamento é uma instituição que se originou da sociedade onde estavam presentes as regras, os rituais e a sua devoção em espiritualidade. O termo família é usado antes mesmo da existência do casamento onde ainda não havia a necessidade de toda ritualidade, só depois como passar do tempo que se sentiu necessário a existência do mesmo.

Maria Helena Diniz (2018, p. 54) por sua vez conceitua o casamento da seguinte forma [...] “um vínculo jurídico entre um homem e uma mulher que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Apesar de ir contra aos votos sagrados, uma questão religiosa, do matrimônio foi essencial a criação do divórcio pois nem todos queriam mais viver para sempre em uma união sem amor, mas para ir mais fundo ao conceito de divórcio foi preciso entender sobre o que é casamento dando assim início ao ponto de partida para quem quer se divorciar.

O divórcio teve suas fases dentro do ordenamento jurídico as quais fizeram parte da sua história e evolução, sendo elas: a indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal que nada mais é do que a ausência de divórcio; a possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio; ampliação da possibilidade do divórcio, tanto pela conversão da separação judicial quanto pelo seu exercício direto e também o divórcio como exercício de um direito potestativo (GAGLIANO, 2018).

Completa Gagliano (2018) entendendo que o divórcio é uma extinção dos deveres conjugais das partes, uma dissolução da união matrimonial onde ambos cônjuges ou apenas um opta por não fazer mais parte daquela relação.

Atualmente (março - 2020) existem apenas dois modelos de dissolução conjugal sendo ela extrajudicial e judicial. A lei de 11441 de 2017 estabeleceu que o

divórcio extrajudicial poderia ser feito em cartório, um fato que facilitou a vida de muitos que queriam a agilidade do processo, essa forma conta também com a participação do advogado. Já o judicial é aquele que deve ser feito perante um juiz de direito e é quando existe conflito entre as partes.

Conforme Gagliano (2018) o divórcio consensual mais conhecido como amigável é aquele em que as partes concordam em tudo como: guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e ele pode ser realizado em cartório dispensando assim o judiciário.

Esse modelo, recentemente no final ano de 2019 recebeu contornos dados pelo Conselho Nacional de Justiça. Ele não poderia ser feito em cartório se as partes tivessem filhos menores e/ou incapazes necessitando ser feito na presença de um juiz de direito, mas no final do ano isso foi repaginado e agora é possível. Importante ressaltar que foi o Provimento 42 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça o autor dessa mudança que vem ajudando muitos com esse novo método.

O litigioso, o outro modelo, é quando não existe acordo entre as partes, algo que ambos ou apenas um deles não concordam que acabam dificultando o processo (GAGLIANO, 2018). Cada parte terá que entrar com o seu advogado fazendo assim o seu pedido, haverá a citação e com isso a audiência de conciliação onde as partes poderão dispor de sobre seus argumentos deixando o juiz tomar parte e decidir sobre o andamento do processo.

Os modelos são processados judicialmente. Contudo, de fato é válido dizer que a forma consensual poderá ser realizada via extrajudicial, até mesmo falando sobre os casais que tem filhos menores e/ou incapazes. A regra é que se não existem filhos menores (incapazes), poderá ocorrer o divórcio no cartório sem a necessidade de passar pelo judiciário com apenas um advogado, fato esse antes que era inovador, mas com a mudança do consensual eles se juntaram em um só propósito.

Abrindo um parêntese, para que não haja confusão alguma, há uma severa diferença entre a separação e o divórcio. Este extingue o vínculo conjugal.

Enquanto aquela é um termo que pode ser entendido como uma etapa antes do divórcio no qual o casal não tem mais os deveres do casamento, mas continuam entrelaçados e o divórcio e a finalização dessa etapa.

2.2 Regulação e Regulamentação

O Estado de Direito numa conjuntura normativa traz um corpo de leis que regulam e regulamentam o Divórcio Extrajudicial. Na arena há destaque as Lei 6515, 10406, 11441 e 13105. Essas legislações traçam o caminho – procedimento para ser concluído o divórcio. O Quadro 01 a seguir apresenta-as:

<p style="text-align: center;"><u>Lei 6515</u></p> <p>O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.</p> <p style="text-align: center;"><u>Lei 10406</u></p> <p>Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Lei 11441</u></p> <p>O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p>	<p style="text-align: center;"><u>Lei 13105</u></p> <p>O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.</p>
--	--	---

QUADRO 01 – Regulação e regulamentação do Divórcio.

Fontes: (BRASIL, 1973; BRASIL, 2002; BRASIL, 2015, BRASIL, 2007).

Na primeira coluna, onde o assunto é pautado pela Lei 6515 que é determinada como a Lei do divórcio judicial, se encontra trazendo todas as regras e especificações, tirando assim dúvidas de quem pretende se divorciar de acordo com os tramites legais. Ainda na primeira coluna temos a Lei 10406 que dispõe que toda e qualquer pessoa tem os direitos e capacidades perante a ordem civil. Os direitos de uma pessoa começam a partir no nascimento com vida e só acabam na sua morte.

Já na segunda coluna temos a Lei 11441 que remete sobre o divórcio consensual por via administrativa, trazendo que as ambas as partes ou apenas uma

terá que trazer um advogado para lavrar as Escrituras Públicas e constar em ato notarial.

Na terceira coluna como foi apresentado temos a Lei 13105 que utiliza de um plano matéria, indicando como começa um processo, qual a iniciativa da parte e como se desenvolve, afirmando também que o Estado sempre que puder trará a solução consensual dos conflitos.

Sobre o assunto, ressalta ainda a explicação de Luiz Ricardo Bykowski dos Santos e Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini (2017, *online*) que dispõe:

[...] estudando a atividade registral verificamos que ela está regulada por diversas normas legais, motivando a necessidade de conhecermos como está normatizado o desempenho dos serviços de registro no Brasil para, com base na situação atual, identificarmos suas origens e a conformidade da situação onde hoje está inserido, nos possibilitando então uma compreensão total do exercício regular da função.

O Divórcio é processado no Cartório com a colaboração do Tabelião, que com fé pública procede a lavratura de uma Escritura Pública, que será instruída pela Certidão de Casamento atualizada, os documentos pessoais dos cônjuges varão e virago, somando-se documentos que comprovam propriedades, certidões de nascimento que confirmam a existência de filhos e que através dessas documentações poderão ver qual o tipo de divórcio cabe para cada caso em específico.

Para o autor Marcelo Figueiredo (2014) o Tabelião assume um papel muito importante por ser um profissional da fé pública que tem como intuito comprovar a realidade dos fatos jurídicos. Ficando ao seu comando, passar tudo por escrito de uma forma adequada para sua autenticação.

O Tabelião delegado pelo Poder Público tem suas atividades exercidas por colaboração. Mesmo que seja de caráter privado ela se faz pública, visando garantir a segurança jurídica dos atos praticados pelos Tabeliães. As atribuições direcionadas, como também a responsabilização, estão listadas e normatizadas na Lei 8.935 de 1994 (BRASIL, 1994).

Conhecido boa parte da regulação e regulamentação nesse item, sem esgotar a temática, o item a seguir apresenta o papel do Cartório de Natureza Civil, que atende o registro de pessoas naturais.

2.3 Papel do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

Antes de falar do papel, será falado do órgão – Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral (2010) explica que cartório é uma instituição que é responsável pelo registro de nascimento, casamento e óbito. Esse modelo retrata os principais atos da vida civil de uma pessoa natural. É um lugar onde é necessário e possível registrar momentos importantes para validação como cidadão. Lugar este que também trata de separações, divórcios e partilha de bens.

Como foi retratado no primeiro capítulo da monografia e agora reiterado o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais presta serviço por delegação ao Poder Público, onde se encontra em grande maioria entre os Distritos do País e os Municípios tendo sua atividade regulamentada de acordo com a Lei de Registros Públicos (BRASIL, 1988).

Luiz Ricardo Bykowski dos Santos e Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini (2017), ressaltam que os cartórios não são compostos apenas pelos registradores, mas conta também com a participação dos notários. Que nada mais é que um profissional da área do direito que busca solucionar de forma jurídica e adequada os trâmites legais a fim que ter um resultado que se propõe.

Santos e Zanferdini dispõe que:

[...] O Registro Civil de Pessoas Naturais é a serventia extrajudicial na qual, em livros próprios, são efetivamente registrados todos os fatos relativamente aos homens e mulheres residentes ou de alguma forma vinculados a nação brasileira, ou seja, o nascimento, o casamento e a morte, tendo assim por objetivo a validação de determinada ocorrência sobre determinada pessoa, com a finalidade de comprovar naturalidade, filiação, idade, matrimônio e o falecimento (2017, *online*).

Em razão da sua relação com a família, cidadania e sucessão muitos consideram tal serventia como uma das mais importantes do sistema brasileiro de registros públicos, pois se trata de um bem especial para todos em um âmbito social.

Retomando os estudos de Anna Beatriz Matos Almeida do Amaral (2010, p. 5), ela afirma que “como sujeito das relações jurídicas, o homem é portador do seu estado civil, sua condição familiar e suas qualidades de cidadão, que impreterivelmente interferirão tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais”.

Ela ainda dispõe que “o Registro Civil é o elemento inicial de individualização das pessoas, tendo efeitos jurídicos, econômicos, estatísticos e políticos, uma vez que assenta atos e fatos da vida da pessoa natural” (AMARAL, 2010, *online*).

A Lei 6015 de 1973, Lei de Registros Públicos que está vigente (2020) embora já tenha sofrido bastantes alterações, dispõe que:

Artigo 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis (BRASIL, 1973, *online*).

Absorvido quem é o órgão e estando aclarado que ele é conduzido por delegação, passa-se aos seus papéis em nome do Estado e da administração pública.

O Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais lavra os seguintes livros: Livro A; Livro B; Livro C, que são respectivamente os livros onde estão registrados o nascimento, casamento, separação-divórcio e morte.

A Lei 6015 em seu artigo 33 em diante traz a forma como é feito os registros nos cartórios, prazos e qual a documentação ideal para cada caso. Cada livro conta com mais de 300 folhas e toda e qualquer pessoa deve ser registrada

neles, independente de qual livro seja. Esses livros ajudam a ter um controle da população e de acordo com o que for mudando na vida pessoal, os livros também vão mudar gradativamente.

No próximo capítulo será apresentado sobre como funciona o divórcio a fundo e quais as determinações legais sobre o divórcio impositivo no território Nacional.

CAPÍTULO III – DIVÓRCIO UNILATERAL EXTRAJUDICIAL

O presente capítulo se prende a resposta do Trabalho de Conclusão de Curso, qual seja, a regulação do Divórcio Unilateral direito via cartório no Brasil, para desafogamento das Comarcas do Poder Judiciário responsáveis pela instrução e julgamento dos fatos jurídicos oriundos da extinção do vínculo conjugal.

Sendo assim, esse capítulo irá contextualizar a adequação da ferramenta, extinção de vínculo conjugal extrajudicial - Divórcio Unilateral, a ser realizado pelos Cartórios de notas e registro, como um meio que pode influenciar no número de demandas Judiciais da matéria e, sobretudo, na celeridade e simplicidade, desburocratização, conferida a extinção do matrimônio por meio do Divórcio Impositivo.

3.1 Conselho Nacional de Justiça - Experiências estaduais

Em atenção ao que foi estudado no segundo capítulo, verificou-se que a doutrina majoritária civilista conceitua o divórcio como uma forma de extinção dos deveres conjugais das partes, isto é, numa decisão conjunta ou unilateral, os cônjuges optam por dissolver o matrimônio e não terem mais relações conjugais. A partir desse conceito, há várias formas de realizar o divórcio, mas uma de suas ramificações, objeto de estudo do presente trabalho de monografia, é o divórcio Unilateral ou Impositivo.

O Divórcio Unilateral ou Impositivo nada mais é do que uma forma de divórcio que não implicaria na existência de concordância entre as partes. Sendo uma inovação no âmbito jurídico que permite a dissolução do vínculo conjugal, no Cartório de Registro Civil onde foi realizado o casamento (MOREIRA, 2019).

Surgindo em maio de Dois mil e dezenove (2019) como uma nova vertente, o Divórcio Unilateral tem a intenção de desafogar o judiciário, por meio da desburocratização da extinção do vínculo matrimonial através da celeridade e simplicidade, ao levar mais responsabilidades aos Notários e Registradores.

Segundo o provimento (06/2019) ele não poderá ser realizado se os cônjuges tiverem filhos menores ou incapazes, pois o Ministério Público e o poder judiciário poderiam intervir como fiscais da lei. Já a partilha de bens e questões alimentícias, também devem ser resolvidas a parte, sendo imprescindível a presença de um advogado (MOREIRA, 2019).

Completa Flávio Tartuce (2019), que o pedido do Divórcio deverá ser subscrito pela parte interessada e levada então ao seu advogado ou defensor público constando nela sua assinatura e qualificação para a realização do pedido. Conseqüentemente, o cônjuge será notificado pessoalmente e caso não seja encontrado será feita a notificação por edital. Depois de efetivada a notificação pessoalmente ou por edital será então realizada a averbação no prazo de cinco dias que será precedida pelo Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Estado de Pernambuco foi o primeiro a adotar o novo sistema de divórcio no País, que foi assinado pelo corregedor-Geral Jones Figueiredo Alves, no qual afirmou que seria uma forma de conferir direito potestativo aos demais, já que deveria ser um direito de todos. Desde a Emenda Constitucional de 66/10 o único fator para ser feito o pedido de divórcio era a vontade da parte, levando a ser extinta a necessidade de separação por dois anos ou um em outros casos.

Essa forma de Divórcio apresentado, teve intervenção direta no Estado do Pernambuco do Conselho Nacional de Justiça, que desaprovou sua proposta afirmando que não existe amparo legal para ser feita de forma extrajudicial, sendo apenas por meio de sentença judicial. Afirmou também que não observaram o princípio da isonomia que significa igualdade para todos perante a lei, levando a desigualdade aos outros Estados (TARTUCE, 2019).

Mais tarde o Estado do Piauí e o Maranhão também adotaram a mesma

medida tentando a sua regulamentação, mas foi caçado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já estava decretando o fim do Divórcio Impositivo no País.

Na integra, o divórcio poderia dar um norte muito grande para aqueles que necessitam de seus benefícios, facilitando a vida de muitos, incluindo o poder judiciário como um todo.

Enxergando parâmetros do Divórcio Unilateral, nesse item a monografia se ocupa de demonstrar quem é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), suas funções e o papel direto que exerce na intervenção em regulamentações jurisdicionais nos Estados, como no caso do Divórcio Impositivo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma instituição pública, com sede na Capital Federal, composto por quinze membros, cuja a função é fiscalizar o sistema Judiciário brasileiro, a fim de garantir a transparência processual e administrativa, assim como, o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, S/D).

Alexandre de Moraes (2019) em seu magistério esclarece que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, não possui funções Jurisdicional, aliás ainda corroborado a isso, está o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que o CNJ não julga causa alguma, e nem possui competência para exercer tais atribuições cujo o exercício interfira no desempenho da função típica do Judiciário.

Ademais, dentre as funções do órgão em comento estão: zelar pelos princípios norteadores da administração pública seja ela direta ou indiretamente; receber reclamações contra membros ou órgãos do judiciário; zelar pela autonomia do poder judiciário, entre outros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, S/D).

E em que pese o Estado de Pernambuco ter adotado o Divórcio Impositivo, o CNJ por meio de seu ministro Humberto Martins, determinou o revogamento do provimento e ainda recomendou que nenhum outro Estado fizesse o mesmo.

De acordo com Martins, não se pode realizar um divórcio no âmbito extrajudicial se não houver consenso entre as partes, se não há consenso existe o litígio e existindo o litígio tem que ser realizado pelo poder judiciário competente. Ele ainda afirmou que o provimento (06/2019) teria usurpado a competência legislativa sobre a União (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

O CNJ não apoia o Divórcio Unilateral pois implicaria e violaria nas Ações de Famílias disposta no Código de Processo Civil e como foi mostrado acima o Conselho Nacional de Justiça tem como função fiscalizar e manter tudo em ordem no judiciário.

No próximo item será mostrado quais deveriam ser as vantagens e desvantagens do Divórcio Unilateral no ordenamento jurídico.

3.2 Vantagens e Desvantagens

De acordo com Flávio Tartuce (2019), essa modalidade poderia trazer muitas vantagens para meio jurídico, sendo a primeira e a mais importante o desafogamento das varas de família, onde os processos correriam mais rápidos e os juízes poderiam pegar causas onde só caberiam a decisão deles, jogando assim essa responsabilidade para os notários e registradores, tendo o embasamento que eles conseguiriam realizar o trabalho com a devida excelência.

Tartuce (2019), também dispõe sobre aquela mera implicância pessoal, onde uma das partes não aceita o fim do casamento e não concede de forma alguma o divórcio, nem quando se é levado em juízo.

Um dos problemas que seria solucionado com a regulamentação de acordo com o magistério de Tartuce (2019), é quando um dos cônjuges simplesmente desaparece sem deixar qualquer rastro levando a outra parte ficar presa em um vínculo que não a pertence mais. Tirando o seu livre arbítrio de se casar novamente.

E por fim, porém não menos importante seria uma das soluções ideais para situações de violência doméstica, onde o abusador não aceita o fim do relacionamento e não aceita ter um diálogo sobre, e acaba obrigando a vítima a ficar em um relacionamento totalmente tóxico e abusivo (TARTUCE, 2019).

Rodrigo Toscano de Brito (2019), concorda com todo embasamento teórico de Tartuce e ainda completa que essa modalidade caminha para a direção do moderno direito de família e reitera que o divórcio impositivo seria relevante não só nesse fator, mas também na desburocratização pelo qual caminha o país.

De fato, são muitas as vantagens, todavia há desvantagens que apesar de serem minúsculas perto de todos benefícios trazidos sobre o Divórcio Impositivo, ainda existem.

Uma das desvantagens seria sobre a partilha de bens que não poderia ser feito nesse mesmo processo e teria que ser redirecionado para o judiciário, levando o atraso do divórcio em questão. Ainda na obra consta que a mudança sobre o Código Civil e as Leis de Cartório e Leis de Divórcio teriam que ser revogadas e feitas novamente possibilitando a implementação do Divórcio Impositivo (TARTUCE, 2019).

Por fim, outra desvantagem foi citada por Toscano (2019), sobre a possibilidade de fraude no meio do divórcio, onde as pessoas poderiam se promover em cima dessa facilitação e obter vantagens indevidas.

Na presente monografia foi estudado que existe sim a necessidade da regulamentação do Divórcio Unilateral no Brasil, isso poderia, inclusive, gerar infinitos benefícios não só para o meio judiciário, mas também ao extrajudiciário, já que, abriria diversos leques para a justiça e conseqüentemente diminuiria o número de demandas nas Varas de família, do qual precisa acontecer.

E como uma mera Acadêmica do curso de direito, em pleno ano de Dois mil e vinte (2020), verifico a necessidade de implantação do Divórcio Unilateral no sistema Judiciário como um benefício ao direito, isto é, um meio de se adaptar a

uma nova realidade social de manifestação de vontade de uma das partes em dissolver a sociedade conjugal. Assim, o Judiciário limitaria questões que podem ser solucionadas pelo Extrajudiciário, já que os Notários e Registradores possuem competências de atuação delegadas pelo Estado, a fim de evitar levar essas demandas aos Juízes de direito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está adentrando numa parte onde não tem necessidade, ele não tem autonomia para esse assunto, está fazendo com que todo país se atrase por mera vaidade, por poder, pra mostrar que ele está acima de tudo e todos. Isso não tem que ser aceito.

Onde uma modalidade que têm mais vantagens do que desvantagem deveria ser caçada e revogada? Não existe isso. Além de todas as vantagens citadas ainda tem sobre o custo benefício do processo que seria mínimo e evitaria o desgastamento emocional que um processo envolve.

Dito isso, os aspectos benéficos de adotar o Divórcio Unilateral e legalizá-lo, estão mais presentes e amplamente embasados por meio da Doutrina e de Juristas, razão pela qual me declino a este aspecto do estudo, que desde as primeiras abordagens do objeto de pesquisa, até o presente capítulo, evidencia-se a possibilidade frutífera de desafogar as Varas de Família do Poder Judiciário por meio da adoção do Divórcio em comento. Tudo isso seria uma forma simples e prática de resolver alguns dos problemas no Sistema Judiciário Brasileiro.

3.3 Possibilidades de regulamentação

Em retomada ao estudado no primeiro capítulo, foi explanado que tramita no Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 3457 de 2019, que foi levado a esse plenário em junho de Dois mil e dezenove (2019), pelo Senador Rodrigo Pacheco do Estado de Minas Gerais, o relator atual, e no qual está em tramite no Poder Legislativo.

Esse Projeto de Lei proposto para o acréscimo do art. 733-A à Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que disciplinará o

Divórcio Unilateral, não apresenta vício regimental, isto é, é compatível com a Constituição, inclusive quanto a matéria e forma, já que não existe vedação explícita ou implícita dessa modalidade de Divórcio na Carta Magna. Ressalta-se também que o projeto de lei em comento, foi proposto por um dos legitimados do artigo 61, caput, Carta Magna (BRASIL, 1988).

A verificação desses pressupostos do Projeto de Lei nº 3457 de 2019 é de extrema relevância para garantia dos procedimentos a ser seguido no trâmite de um Processo Legislativo – Conjunto de procedimentos a ser observado pelos órgãos competentes na Produção de leis-, ou seja, prevalência do devido tramite das fases introdutória, constitutiva e complementar no congresso nacional (MORAES, 2019).

Esclarece-se que a fase introdutória representa a iniciativa da lei, a faculdade atribuída a um dos legitimados estipulados na Constituição Federal para apresentar projetos de Lei no Congresso Nacional. A fase constitutiva é aquela em que uma vez apresentado o Projeto de Lei ao Poder Legislativo, haverá ampla discussão e votação sobre a matéria nas duas casas, Câmara e Senado Federal, delimitando o objeto a ser aprovado ou mesmo rejeitado. E por último a fase complementar, que compreende a promulgação, execução da lei; e publicação, confere notoriedade a essa (MORAES, 2019).

Sendo assim, esses pressupostos seguidos no Congresso Nacional para Produção de Leis, é importante também para fazer o prévio controle de constitucionalidade não judicial, exercido pelas Comissões de Constituição e Justiça, a fim de analisarem a compatibilidade do Projeto de Lei com o texto constitucional.

Ademais, o objetivo do projeto é conseguir a sua regulamentação para desburocratizar os procedimentos para o Divórcio administrativo, e assim facilitar a vida de muitos envolvidos. Observa-se que até agora, o Projeto de Lei já teve duas emendas visando sua melhoria e a possibilidade de aprovação.

Também é importante salientar que, nesse mesmo mês (maio-2020), um juiz substituto de Águas Claras-DF autorizou o Divórcio Unilateral tendo em vista que a parte autora já estava decidida sobre sua separação e não tinha motivos para

ouvir a outra parte, pois depende da vontade de apenas um cônjuge fazendo com que o outro só aceite.

O juiz de Direito substituto da 1ª vara de Família e de Órfãos e Sucessões ainda reiterou que

[...] “embora o CPC/15 seja omissivo, é plenamente possível a concessão de tutela provisória consistente na decretação, *in limine litis*, do divórcio. Trata-se de verdadeira tutela provisória de evidência, tendo em vista que o divórcio é um direito potestativo e incondicional” (MIGALHAS, 2020, *online*).

Desta forma, o Judiciário no Brasil caminha para a adoção cada vez mais frequente desse meio de dissolução da sociedade conjugal, o Divórcio Unilateral, já que representa uma simplificação dos procedimentos administrativos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no qual à mera manifestação de vontade do Cônjuge e a discordância do pedido, caracteriza essa modalidade de divórcio. Também representa a celeridade no procedimento e o número cada vez menor de demandas nas Varas de Família, razão pela qual a promulgação e publicação do objeto do Projeto de Lei, seria de extrema relevância com uma forma de amparo normativo ao pedido de Divórcio Unilateral.

CONCLUSÃO

O estudo que se deu a partir da monografia observou e microfilmou um fenômeno jurídico que já foi caçado pelo Conselho Nacional de Justiça, Divórcio Unilateral Direito - Extrajudicial.

Ao mesmo tempo que foi atingido esse objetivo, também é preciso chamar a atenção para os objetivos específicos os quais também foram atingidos, como: Narrar o que regula o Direito Notarial e Registral no Brasil; descrever como é processado o divórcio em face das Notas e Registro e analisar se o Divórcio Unilateral Direito via Cartório deve ser regulamentado no Brasil frente às necessidades de desafogamento das Varas de Família no Brasil.

No estudo científico foi observado qual a função do Direito Notarial e Registral no Brasil, como ele disciplina as notas e o registros que envolvem respectivamente escriturações diversas tais como: compra e venda, permuta, e o que importa para o trabalho a Escritura Pública de Divórcio; registros de nascimento, casamento, separação e morte. Obtendo sua base legal a Constituição Federal e a Lei 8935/1994.

Levando em consideração tudo que foi retratado sobre o casamento e como a partir daí surgiu o divórcio, no qual conectado a isso levou a entender que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, registra a vida, o casamento, o divórcio e a morte, sendo explicado como procede os livros A, B, C e D. Usando como bases a Constituição Federal; Lei 6515/1977; Lei 6015/1973; Lei 8935/1994; Lei 13105/2015.

Nesse contexto, é válido ressaltar o que foi dito sobre o Divórcio Impositivo, as normas do Conselho Nacional de Justiça e como afetou os Estados que ficaram destacados como os primeiros que tiveram suas regulamentações caçadas e como o Senado Federal atua dentro dessa proposta; assim como as suas vantagens e desvantagens como um todo.

Em conclusão a isso, o Divórcio Unilateral ou Impositivo no Brasil não possui regulação, e não há código ou norma que o defina. O referencial utilizado prova o fato e reafirma o quanto é necessário a regulamentação do Divórcio Unilateral tendo em vista o desafogamento das Varas de Família.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Anna Beatriz Matos Almeida do. **O Registro Civil das Pessoas Naturais e suas implicações jurídicas no cotidiano da sociedade**. 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/annaamaral.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 6515 de 26 de dezembro 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 11441 de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 13105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRITO, Rodrigo Toscano de. **Direito impositivo**. 27 mai. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>. Acesso em 25 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Quem somos e visitas**. S/ D. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>. Acesso em

22 mai. 2020.

CRUZ, Eliza. **Tudo que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral.** Disponível em: <http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>. Acesso em: 25 mai. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 24ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Direito Notarial e Registral Avançado.** 1ª ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais Ltda, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso De Direito Civil.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUIZ, Mario Delgado. José Fernando Simão. **Consultor Jurídico.** 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negar-natureza-coisas>. Acesso em 25 mai. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual do Direito Administrativo.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

MIGALHAS. Recomendação do CNJ contra divórcio unilateral em cartório se deu após pedido da ADFAS. 03 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303511/recomendacao-do-cnj-contradivorcio-unilateral-em-cartorio-se-deu-apos-pedido-da-adas>. Acesso em: 23 mai. 2020.

MIGALHAS. **Não há o que esperar se parte tem certeza, diz juiz ao autorizar divórcio unilateral.** 14 mai. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326788/nao-ha-o-que-esperar-se-parte-tem-certeza-diz-juiz-ao-autorizar-divorcio-unilateral>. Acesso em: 26 mai. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de Melo. **Curso de Direito Administrativo.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos. Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini. Evolução Do Registro Civil De Pessoas Naturais No Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito,** 2017. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:IPt_5RF1PaYJ:revistas.unaerp.br/rcd/article/download/830/pdf/+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 05 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. **Atividades legislativas.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em: 25 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Divórcio unilateral ou impositivo.** 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em 25 mai. 2020.